



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.721701/2019-09
ACÓRDÃO	2002-008.543 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. BLADE ALFAIATARIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões recursais contidas na peça recursal intempestiva.

ANISTIA. LEI Nº 14.397, 2022. VERIFICAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

Cabe ao órgão responsável pela liquidação do julgado verificar se estão atendidos os requisitos para concessão da anistia prevista na Lei n. 14.397, de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de 2014 fora do prazo legal, aplicando-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

A defesa alega que a multa é inconstitucional e confiscatória, além de pedir que seja reduzido seu patamar em 50% por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional (fls. 3-16).

Sobreveio o acórdão nº 14-103.203, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/RPO (fls. 42-49), que entendeu pela improcedência da impugnação por entender inaplicável a denúncia espontânea, ausência de nulidade por falta de intimação prévia e dupla visita, impossibilidade de conhecer de matérias constitucionais e inaplicabilidade da anistia promovida pela Lei 13.097 de 2015.

Devidamente cientificada em 19/02/2020 (fl. 52), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2020 que alega, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação (fls. 59-72).

Foi proferido despacho de encaminhamento para análise da tempestividade com anotação de que o prazo recursal venceria em 20/03/2020, antes da suspensão de prazos promovido pela Portaria RFB 543/20, que entrou em vigor em 23/03/20 (fl. 73).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Como se verifica, o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 19/02/2020 (fl. 52). Ocorre que só veio a interpor o recurso no dia 15/07/2020, após o término do seu prazo recursal em 20/03/2020.

A despeito de ter sido certificado à fl. 73 que teria sido apresentado tópico de tempestividade pelo Recorrente, este não se fez presente na peça recursal, que parte do

pressuposto da tempestividade de sua interposição, questão que não merece prosperar, como passo a demonstrar.

Veja que os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972, ao estabelecerem as regras para aferição do prazo de interposição do recurso voluntário, estipulam que este será de 30 dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como regra, portanto, os prazos recursais só podem encerrar em dia de expediente na repartição fiscal. No ano de 2020, cumpre destacar que houve, em razão da pandemia COVID-19, grande embaraço para o regular prosseguimento da vida, questão que impactou diretamente no funcionamento dos órgãos públicos.

No âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o primeiro ato que se tem notícia sobre a suspensão de prazos administrativos foi a Portaria RFB 553, publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2020, **3 dias após o término do prazo recursal da Recorrente**.

Assim, uma vez que as normas processuais levam à intempestividade do Recurso Voluntário, questão que não é enfrentada pela Recorrente, a medida que impõe é o não conhecimento do recurso por intempestividade.

Veja que, embora o Recurso Voluntário tenha sido intempestivo e seja impossível superar a fase de cognição, as multas por entrega em atraso de GFIP que foram posteriormente entregues com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foram anistiadas pela Lei nº 14.397 de 2022, o que parece ser o caso dos autos no tocante à competência 13/2014.

Assim, por não poder conhecer a matéria de ofício, recomendo que a unidade fiscal responsável pela execução da decisão avalie se é o caso de cancelar a parcialmente a cobrança antes de sua inscrição em dívida ativa, caso preenchidos os pressupostos previstos no artigo 1º, parágrafo único, da referida lei.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura